

para levantamento do valor do depósito efetuado nos autos, sendo a desistência regularmente homologada.

Com efeito, o pedido de desistência da ação apresentado pela autora, à fl. 799 (peça 28), foi devidamente homologado pela decisão de fl. 811 (peça 40), da lavra do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, em razão de não ter havido a citação dos réus. Ato contínuo, foi determinada a restituição do valor depositado a título de depósito prévio à parte, após a comprovação do recolhimento das custas processuais, fixadas em R\$160,00, e o conseqüente arquivamento do feito.

Ocorre que, consoante certidão lavrada em 12/11/2021, à fl. 816 (peça 44), não foi apresentado o comprovante de pagamento das custas arbitradas na decisão proferida em 6/11/2021, sendo os autos encaminhados à Secretaria-Geral Judiciária.

A então Presidente desta Corte Superior, Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, mediante o despacho de fl. 817 (peça 45), determinou o arquivamento do processo, considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda para inscrição como dívida ativa da União.

Por conseqüente, não houve a expedição do alvará para levantamento do montante do depósito prévio efetuado pela parte autora.

Ora, é cediço que o depósito prévio exigido para o ajuizamento da ação rescisória, na forma dos arts. 836 da CLT e 233, § 1º, do RITST, ostenta natureza jurídica de caução quando a ação for julgada procedente e de multa em caso de improcedência da ação, hipótese em que aquele depósito prévio será revertido em favor da parte contrária.

Nessa senda, considerando a desistência da ação anteriormente à citação, com sua extinção sem julgamento do mérito, resulta indene de dúvidas que o depósito prévio a ser restituído à parte autora ostenta nítida natureza de caução, não havendo lastro para sua liberação sem o prévio recolhimento das custas processuais, consoante a expressa dicção do artigo 13 da Lei nº 9.289/1996, segundo o qual "*Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas*".

Pontue-se, por relevante, que a desistência do feito não dispensa o pagamento das custas, à luz do § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, e a ausência do respectivo recolhimento importa na sua inscrição como dívida ativa da União, na forma preconizada pelo artigo 16 da referida norma legal.

Oportuno salientar, ainda, que a previsão contida na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda quanto à não inscrição na dívida ativa da União de débito inferior aos limites estabelecidos na

referida portaria não resulta na dispensa ou remissão automática do crédito pela Fazenda Pública.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 13 e 14, § 2º, da Lei nº 9.289/1996 e em cumprimento à decisão proferida à fl. 811, **determino** a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais fixadas e, após a respectiva comprovação nos autos, **autorizo** a expedição do alvará para levantamento do depósito prévio, na forma requerida, determinando o conseqüente arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Vice-Presidente do TST

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Ato

ATO Nº 17/2022 GCGJT, DE 28 MARÇO DE 2022.

Institui Grupo de Trabalho para estudos e atualização sobre a reformulação e aprimoramento dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tratam da reunião de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o CAPÍTULO VI, da Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando o princípio da efetividade da execução e a existência de grandes devedores em âmbito nacional;

Considerando que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso para o devedor;

Considerando o advento da Lei 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol – SAF), que instituiu prazos para quitação de dívidas trabalhistas mais dilatados que os previstos no Procedimento de Reunião das Execuções – PRE, constante da Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como criou o Regime Centralizado de Execução – REC;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos nos Tribunais Regionais quanto à aplicação dos Procedimentos de

Reunião de Execuções – PRE e ao RCE;

Considerando os efeitos econômicos e financeiros negativos gerados pela pandemia de Covid-19 no ambiente empresarial;

Considerando que já existem demandas, a exemplo do Pedido de Providências (1199) Processo nº TST – 0000296-69-2021.2.00.0500, requerendo a análise por esta Corregedoria-Geral acerca da possibilidade de extensão dos prazos fixados para o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, previsto a partir do artigo 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando que no referido Pedido de Providências foi exarada decisão determinando a criação de grupo de trabalho para elaboração de estudo com sugestões de aperfeiçoamento do Procedimento de Reunião de Execuções – PRE;

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado a desenvolver estudos sobre a Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros:

- I. **RAFAEL GUSTAVO PALUMBO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- II. **RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- III. **CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO**, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- IV. **CELSO MOREDO GARCIA**, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- V. **KLEBER DE SOUZA WAKI**, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- VI. **NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA**, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- VII. **MARCOS ULHOA DANI**, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000217-35.2022.5.00.0000

Relator **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
REQUERENTE **VALE S.A.**

ADVOGADO **MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)**
REQUERIDO **DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELOSO FILHO**
TERCEIRO INTERESSADO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de **correição parcial, com pedido de liminar**, apresentada pela **VALE S/A** em face da decisão proferida pelo **Exm.º Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho**, do egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, que, **nos autos do Mandado de Segurança nº 0000196-54.2022.5.08.0000, concedeu em parte a liminar** pleiteada pela ora Requerente para determinar a **suspensão**, pelo **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, da **tutela provisória de urgência** deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000184-50.2022.5.08.0126, por meio da qual foi imposto à então reclamada o cumprimento de 40 (quarenta) obrigações de fazer em relação à Barragem Pera Jusante, dentre elas **“(…) a retirada imediata de todos os trabalhadores que exercessem atividades localizadas na chamada “Zona de Autossalvamento (ZAS)”**, **(…) além da desmobilização – ou, em outras palavras, da desconstrução – de 11 (onze) estruturas físicas existentes e associadas à barragem.**”(fl. 4 – numeração arquivo pdf).

Em sua petição inicial, a Requerente alega ser uma das maiores empresas produtoras de minério, no mercado nacional e internacional, informando, ainda, que o seu principal complexo, o chamado “Complexo Minerário Ferro dos Carajás”, situado no município de Parauapebas, onde se localiza a barragem de “Pera Jusante”, é alvo de Inquérito Civil Público há cerca de 3 (três) anos. Aduz, também, que esse Complexo é responsável por cerca de 1/3 da produção total da Vale S/A.

Sustenta que há laudo de perito do próprio Ministério Público do Trabalho atestando a segurança do local e que, quando se encontravam em andamento as tratativas entre a Vale S/A e o MPT, foi ajuizada, em 10.3.2022, a Ação Civil Pública nº 0000184-50.2022.5.08.0126, na qual foram deduzidos cerca de 50 (cinquenta) pedidos de obrigação de fazer e de não fazer em face da ora Requerente.

Argumenta que, desconsiderando toda a legislação em vigor -- em